



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 20ª andar - salas nº 2004/2006, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6150, São Paulo-SP - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0026360-36.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Locação de Imóvel**
 Requerente: **Mundial Incorporações Representações e Participações Ltda.**
 Requerido: **Impacto & Guardado Com de Alim Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gisele Valle Monteiro da Rocha**

Vistos.

O artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil preconiza que: “*O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.*”

Já o artigo 50 do Código Civil, regra matriz de nosso ordenamento jurídico em tema de desconsideração da personalidade jurídica, estabelece que: “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*”

Para que haja a instauração do incidente, como de resto se extrai da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, mister se faz que o exequente demonstre o preenchimento dos requisitos legais específicos que podem ser resumidos em um único vocábulo: fraude. Com efeito, a fraude consubstancia pressuposto fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica e sem a qual não se pode desvelar a pessoa jurídica executada para que os bens de seus sócios respondam pelas obrigações sociais.

Em análise dos autos, não verifico a hipótese de julgamento antecipado do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, eis que todos os pontos pelos quais foram deduzidas na peça vestibular remanescem controversos, cuja elucidação depende, a exata



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 20ª andar - salas nº 2004/2006, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6150, São Paulo-SP - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

compreensão da dinâmica dos fatos, o que se demanda a produção de prova.

Cinge-se a controvérsia entre os litigantes sobre a existência de manobra fraudulenta praticada pelos sócios da empresa IMPACTO & GUARDADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – EPP, a ponto de justificar sua desconsideração da personalidade jurídica e atingir o patrimônio de seus sócios, com sua inclusão no polo passivo da execução.

Não se pode também perder de vista as diretrizes da Medida Provisória nº 881/2019, convertida na lei 13.874/2019, cujos requisitos devem estar presentes para que haja a desconsideração da personalidade jurídica:

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Diante do exposto, surge a necessidade de prova técnica, portanto, **DETERMINO** a produção de prova pericial da área empresarial, Caberá ao perito verificar as operações denunciadas na inicial e apontar a existência de desvio de finalidade ou fraude.

Para tal, nomeio o Sr. Perito de minha confiança, **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO** e sua equipe.

O(A) perito(a) nomeado(a) deverá ser intimado para demonstrar seu aceite ao encargo, bem como apresente sua proposta de honorários.

Os honorários serão rateados pelas partes, tendo em vista que a perícia foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 20ª andar - salas nº 2004/2006, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6150, São Paulo-SP - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

determinada de ofício. Haverá preclusão em desfavor de quem não arcar com sua cota-parte dos honorários.

Prazo de 60 dias para a realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e quesitos, a contar da intimação desta decisão, a teor do art. 465, §1º, do NCPC.

Eventuais pareceres de assistentes técnicos deverão ser juntados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação pela Imprensa Oficial da juntada do laudo (art. 477, §1º, CPC).

Eventuais quesitos suplementares só poderão ser oferecidos no decorrer da perícia, antes da juntada do laudo pericial, por força do determinado no artigo 469 do Código de Processo Civil (cf. *STJ-4ª T., REsp 110.784-SP, Min. Cesar Rocha, j. 5.8.97, não conheceram, v.u., DJU 13.10.97, p. 51.596; RT 471/136, 618/152, RJTJESP 112/370, JTA 94/32*).

No mais, deverão as partes apresentar ao Perito todos os documentos necessários para a realização da prova e por ele requisitados, nos termos do artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**